TC nº 72-002.682.08-25

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SNJ. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com mão de obra, materiais e equipamentos. REGULARES. DETERMINAÇAÕ. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Pregão Presencial 032/PGM/2008 e o Contrato 20/PGM/2008.

Decidem, ainda, à unanimidade, exarar determinação no sentido de que, nos futuros certames, a Procuradoria Geral do Município – PGM demonstre, no respectivo processo administrativo, a inexistência de impedimento da contratada perante a Administração Municipal, com base nos procedimentos estabelecidos na Portaria Municipal 322/03-SGP.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2009.

Eurípedes Sales
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Pregão nº 032/PMG/2008 e do respectivo contrato celebrado entre a Municipalidade e a empresa Supra Higienizadora Ltda., cujo objeto contempla a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

A Auditoria manifestou-se pela regularidade dos instrumentos, com a sugestão no sentido de que nos futuros certames fique demonstrada, no respectivo processo administrativo, a inexistência de impedimento da contratada, nos termos da Portaria Municipal nº 322/03 – SGP.

Registre-se que tal situação foi verificada pela Auditoria, oportunidade em que restou confirmada a ausência de impedimentos da empresa Supra Higienizadora Ltda.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de igual forma, concluiu pela regularidade dos instrumentos, endossando a recomendação proposta por AUD.

A Procuradoria da Fazenda, acompanhando os Órgãos Técnicos pré-opinantes, manifestou-se pelo acolhimento do pregão e do contrato "sub examine". É o Relatório.

VOTO

Na esteira dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta E. Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, que acolho como razão de decidir, julgo regular o pregão e a contratação em exame, com a determinação no sentido de, nos futuros certames, restar demonstrada, no respectivo processo administrativo, a inexistência de impedimento da contratada.